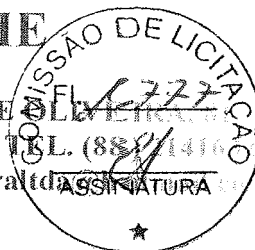




A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA Nº 815 - NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 314116

Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@outlook.com



ILMO. SR. EDNO LEITE MORAES- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELA O EDITAL DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

RECORRENTE: A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME

Sr, Presidente da CPL,

A EMPRESA **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE(Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, representada por o Sr. Francisco Pinto de Macedo Junior, portador do CPF nº 938.784.863-91, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, com fundamento no artigo 109, inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas razões e motivos a seguir dispostos.

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação) é tempestivo, pois oposto no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, contados da data publicação.

O RECURSO ORA IMPETRADO, é em razão da CPL, ter inabilitado ora a recorrente, que participou do certame epigrafado, no dia 23 de março de 2022, na

RECEBIDO EM:
04/04/2022



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815
VILA JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416822
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA acima citado. Daí a razão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

I- DOS FATOS

No dia 23 de fevereiro de 2022, a recorrente participou e entregou seus documentos de habilitação e propostas de preço, para a concorrência acima escrita, foi iniciada a fase de habilitação para o referido certame, no dia 24 de março de 2022, conforme ata de julgamento, foi "**surpreendido**" com a sua inabilitação, visto que a CPL (comissão permanente de licitação) agido com excesso de formalismo no que tange os documentos de habilitação.

Ocorre que a comissão de Licitação) inabilitou nossa empresa, que erroneamente nos itens:

"que não apresentou termo de aceite do engenheiro agrônomo e nem do administrador item 3.2.3.6 e não apresentou CAT com atestado do engenheiro agrônomo item 3.2.3.2"

3.2.3.6 Termo de Aceite do serviço, assinado pelos responsáveis técnicos com Firma Reconhecida do(s) mesmo(s).

3.2.3.2. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



A.I.L.
CONSTRUTORA

8



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 -
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do presente recurso, como restará comprovado a seguir.

DO DIREITO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NOS ITENS: 3.2.3.6, e 3.2.3.2.

Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente encontrava-se inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no item 3.2.3.6. do referido edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA**.

Caba salientar que a nossa empresa apresentou os CREAS, declarações e vínculos empregatícios, de todos os responsáveis técnicos e exigidos no referido edital de licitação.



5

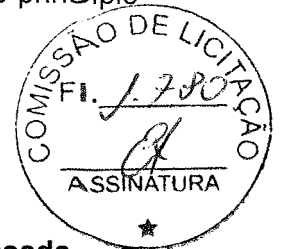


A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 -
VILA JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

A atitude de inabilitar e a exigência atendida de reconhecimento de firma é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudências do próprio TCU — Tribunal de Contas da União bem como o princípio da competitividade, se não vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)



Art 1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta (Grifo nosso).

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

4



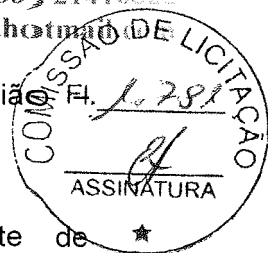
A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 811
VILA JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416321
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Tribunal de Contas da União
TCU:

Acórdão 604/2015 – Plenário

A jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;



Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de referendar previamente que a exigência de ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO AMBIENTAL OU AMBIENTAL E SANITÁRIO, prevista no edital, seja pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 727/2009 - Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

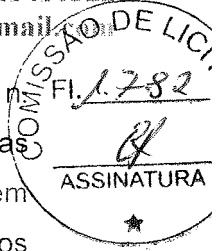
- 1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas as



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

hipóteses previstas no art. 30 da lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§1º; inciso I do mencionado artigo)



A.I.L.
CONSTRUTORA

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro

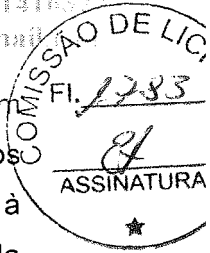
7



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815
NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 2141633
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

permanente da empresa. 1.3. Em
nenhum dos normativos citados pelos
responsáveis há qualquer referência à
composição do quadro permanente da
empresa a ser contratada, quanto ao
quantitativo de pessoal e às
respectivas categorias profissionais.
Esses normativos referem-se a
obrigatoriedade do Registro, no
Conselho Regional de Engenharia, É
Arquitetura e Agronomia, dos
profissionais e das empresas que vão
executar a obra ou o serviço, bem
como da prova de estarem em dia com
o pagamento das respectivas
anuidades junto ao respectivo
Conselho Regional, além da
necessidade de Anotação da
Responsabilidade Técnica e outras
regras inerentes ao exercício da
profissão nas áreas fiscalizadas pelo
CREA.



VOTO

(...)

2. Quanto a exigência de os licitantes
possuírem no quadro permanente
responsáveis técnicos habilitados nas
áreas de Engenharia Civil Mecânica e
de Segurança do Trabalho (letra B), da
não aceitação de atestado de execução
de construção/reformas como

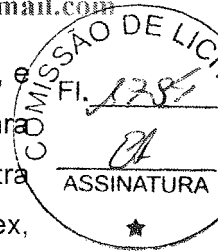
A.I.L.
CONSTRUTORA



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5 Secex, transcritas no relatório precedente, de **que houve restrição ao caráter competitivo do certame**, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), TR caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L). (grifo nosso)



Além disso, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório,

X



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815
JOAZEIRO – JOAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 - TCU — Plenário).



Conforme documentação apresentada é claro e notório que **CAT nº1114164/2016**, é compatível, semelhante ao projeto constante no edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA. (em anexo)**.

Vale salientar também o que estabelece o art. 22, da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado, entendendo-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica.

A Administração não pode fazer e julgar exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não essencial para a firmação de juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Por sua vez, a Resolução nº 310, do CONFEA, prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro sanitaria por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, consoante o artigo 3º, *verbis*:

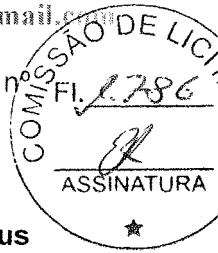
“Art. 32. Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia modalidade civil prevista no Art. 6º, letra a, da Resolução nº 232/7 ou



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

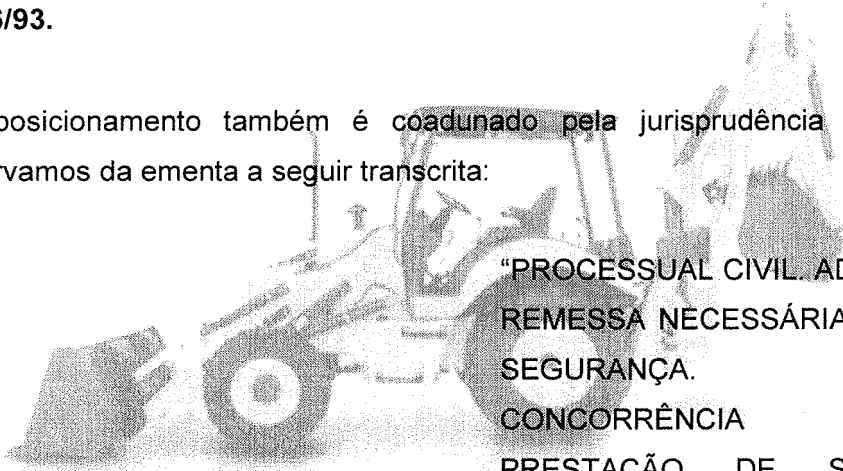
CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Art. 18, letra a, da Resolução nº
284/83.”



Nesse passo, possuindo a empresa engenheiro civil e agrônomo em seus quadros, experiência técnica na execução dos serviços licitados, atendidos estão os requisitos de ordem técnica exigidos no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento também é coadunado pela jurisprudência pátria, conforme observamos da ementa a seguir transcrita:



“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO. DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. COMPETÊNCIA PARA O TRABALHO DE ENGENHEIRO SANITARISTA, QUE SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE ENGENHEIRO CIVIL. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO à É CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, E ARQUITETURA E AGRONOMIA. VÍNCULO É EMPREGATÍCIO ENTRE O

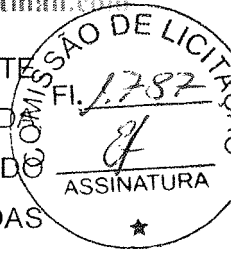
A.I.L.
CONSTRUTORA



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

RESPONSÁVEL TÉCNICO E ITANTE
ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. (DA
SEGURANÇA. CONTINUIDADE DO
CERTAME É DESCONSIDERAÇÃO DAS
EXIGÊNCIAS OM A ORDEM TEGAL.
MANU RO DA SENTENÇA.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO
DA REMESSA NECESSÁRIA.” (TJI-RN -
Remessa Necessária: 20110131237 RN,
Relator: Juíza Welma Maria Ferreira de
Menezes (convocada), Data de
Julgamento: 30/01/2012, 3º Câmara Cível).



Os acervos **CAT nº1114164/2016**, **CAT nº 313/2007** se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, e o edital, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

Assim, ante as CAT'S apresentadas, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de POTENGI-CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua **HABILITAÇÃO**, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas das declarações. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por

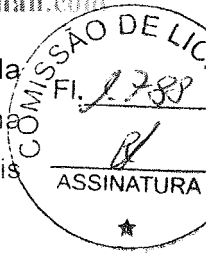
✶



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da nossa empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa.



Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado que deu causa a inabilitação da Recorrente **inexiste**, tampouco é tido por grave e, muito menos a comprovação de que a recorrente atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

A conduta do julgamento da CPL, sem explicações técnicas, *data vênia*, mostrou-se **preocupante**. Pois NÃO agiu de forma razoável, seguindo o edital e os princípios que regem a administração pública

Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo, aos certames e ao erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas de preços e documentos, dificulta e até impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

✍



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:



Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.

(...)

O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

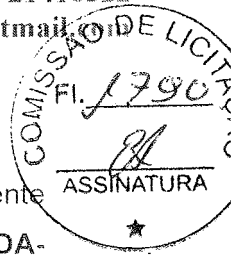
Sendo assim, é de rigor que, confirmado o atendimento as regras do edital, não deve a Administração, por parte da CPL, rejeitar **desmotivadamente** a documentação da recorrente, sob pena de ofensa ao edital e aos princípios da vantajosidade, economicidade, razoabilidade, e especialmente, da legalidade e isonomia, haja visto que a documentação apresentada cumpriu fielmente o edital, que caso fosse necessário, **abrisse diligência para devida aferição, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.**

Desse Modo, nossa exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



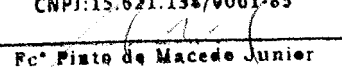
II – DO PEDIDO

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE(Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, **requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima citada, em face da comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.**

Caso a CPL opte por manter sua decisão, que nos declarou inabilitada deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Juazeiro do Norte - CE, 01 de abril de 2022.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ:15.621.138/0001-85


Francisco Pinto de Macedo Junior
CPF: 938.784.863-91
SÓCIO ADMINISTRADOR

Francisco Pinto de Macedo Junior
A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME

CONSTRUTORA